*MILITAR — GRADUAÇÃO — PROMOÇÕES ACUMULADAS — REVIGORAMENTO DE TEXTOS VETUSTOS*

*— A Lei n.º* 1.338, *de* 1951, *sôbre a graduação de militares, revigorou os textos anteriores, inclusive a Resolução de* 1819 *de D. João* VI *e o Alvará de* 1790, *de D. Maria* I, *de Portugal.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Guilherme da Cruz
Mandado de segurança n.º 1.699 — Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de mandado de segurança n.º 1.699, do Distrito Federal, requerente Guilherme Ribeiro da Cruz.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, deferir o pedido contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 1 de setembro (data do julgamento) de 1952. — *José Linhares*, Presidente. — *Alvaro Ribeiro da Costa*, Reltor.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — O General de Divisão, graduado, Guilherme Ribeiro da Cruz pede um man-

dado de segurança, a fim de que seja efetivado no pôsto de General de Exército, removendo-se, por ilegal, o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, autoridade coatora, que o considerou graduado no pôsto de General de Divisão, despacho êsse publicado em 10 de novembro de 1951 (fls. 10).

Expõe a inicial (fls. 1 e segs.):

Solicitadas informações, deu-as a autoridade coatora pelas que lhe foram enviadas com o ofício de fls. 28, do Senhor Ministro da Guerra (fls. 29, lê).

Opinou, sôbre o pedido, o ilustre Doutor Procurador Geral, nestes têrmos (fôlhas 33 e 35):

"Guilherme Ribeiro da Cruz, ao ser transferido para a reserva como General de Brigada entende que, por ser cabeça de quadro, sem qualquer nota desabonadora na sua vida civil e militar e ter mais de quarenta anos de serviço, devia ter sido graduado no pôsto de General de Divisão e efetivado no de Exército e diz-se amparado pelo disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 1.215, de 11 de agôsto de 1904.

Acrescenta, ainda, que tendo reclamado de Sua Excia. o Sr. Presidente da República aquelas e outras vantagens, foi atendido apenas em parte por despacho publicado no *Diário Oficial* de 10-11-1951.

Pede, por isso, lhe seja concedido mandado de segurança a fim de:

*a*) ser graduado no pôsto de General de Divisão em 3-5-1937, data em que atingiu o n.º 1 dos Generais de Brigada (art. 1.º da Lei n.º 1.215, de 1904);

*b*) ser efetivado no pôsto de General de Exército em 7-7-1943, por ter a essa data já excedido o prazo de 40 anos de serviço (art. 2.º da citada lei), e *c*) ser transferido para a reserva, naquela mesma data, por ter, então, atingido à idade limite, inerente ao pôsto de General de Divisão, por fôrça do disposto no parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 1.338, de 30 de janeiro de 1951.

O bem deduzido parecer de fls. 29 e 31, do ilustre Assistente Jurídico do Ministério da Guerra, — Dr. José Ricardo Gomes de Carvalho Neto, demonstra, porém, não ter o impetrante direito algum ao que pede.

Efetivamente, ao impetrante foi aplicado o disposto nos arts. 1.º e 6.º da Lei n.º 1.338, de 30 de janeiro de 1951.

Não importa, porém, que o art. 1.º da dita Lei n.º 1.338, de 1951, haja estabelecido, em tôda a plenitude tôdas as disposições da Lei n.º 1.215, de 11-8-1904 e do Decreto n.º 3.635, de 31-12-1918, pois, se, por um lado, tal acontece, menos verdade não é que a mesma Lei n.º 1.338, de 1951, regula especìficamente situações especiais, criando direito novo, na conformidade do qual deverá reger-se a aplicação da aludida Lei n.º 1.215.

Assim é que o art. 2.º da dita Lei n.º 1.338 trata de modo explícito da situação dos graduados na ocasião da transferência para a reserva ou da reforma, assegurando-lhes o acesso ao pôsto imediato ao da graduação, *nos casos permitidos em lei*, ou seja, como esclarece a informação oficial (fls. 30), a vigente e não as revigoradas que serviram de base por ocasião da aplicação da de n.º 1.215, de 1904.

A Lei n.º 1.215 foi, portanto, restabelecida com a restrição indicada no parágrafo único do art. 2.º da Lei número 1.228, de 1951, devendo, pois, ser observada, na ocasião da passagem dos graduados para a inatividade, a legislação *nessa época vigente*, para conceder ou não promoção ao pôsto imediato ao da graduação.

Não se pode deixar de atender em tais casos a lei geral sôbre inatividade, de vez que a lei especial sôbre graduação não a revogou expressamente, como seria necessário para que continuasse a prevalecer o que a êsse respeito dispunha a Lei de 1904.

Quando mais não seja, o caso não se apresenta com a liquidez e certeza indispensáveis para poder ser decidido por meio de mandado de segurança e é idêntico ao que foi objeto do pedido de mandado de segurança n.º 1.698, impetrado pelo General Heitor Abrantes.

Confiamos, assim, seja indeferida a segurança impetrada.

Distrito Federal, 9 de junho de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* (Relator) — O ato, ora impugnado, por ilegal, em face do disposto na Lei número 1.215, de 11 de agôsto de 1904, e do Decreto n.º 3.635, de 31 de dezembro de 1918, restabelecidos, *em tôda sua plenitude*, pela Lei n.º 1.338, de 30 de janeiro de 1951, apresenta inegável defeito lesivo ao direito a que justamente se arroga o impetrante, em que pese o ponto de vista contrário em que se fundamentam os pareceres de fls. 29, da Consultoria Jurídica do Ministério da Guerra, de que é signatário o ilustre Dr. José Ricardo Gomes de Carvalho Neto, e o de fls. 33, êste emitido pelo eminente Sr. Dr. Procurador Geral da República.

Certo é, que o art. 1.º da citada Lei n.º 1.338, estatui: — "São restabelecidas, *em tôda sua plenitude*, nas Fôrças Armadas Nacionais (Exército, Marinha e Aeronáutica) e nas Fôrças Auxiliares (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), *tôdas as disposições* da Lei n.º 1.215, de 11 de agôsto de 1904, e do Decreto n.º 3.635, de 31 de dezembro de 1918, que asseguravam a graduação, no pôsto imediato, aos oficiais chefes de classe ou cabeça de quadro (n.º um da respectiva escala) dos diversos quadros das Armas e Serviços.

Peremptório é, pois, o mandamento legal:

"São restabelecidas, — em tôda sua plenitude — tôdas as disposições da Lei n.º 1.215 e do Decreto n.º 3.635".

Assim dispondo, ficaram revigorados todos os dispositivos daquele primeiro diploma legal, e, conseqüentemente, nos têrmos do seu art. 1.º o oficial do Exército e da Armada e das classes anexas, sem nota que desabone sua conduta civil e militar, ao pôsto imediatamente superior, dentro dos limites do quadro a que pertencer.

Vê-se que em obediência ao dispositivo da lei revigoradora, atendeu o Excelentíssimo Sr. Presidente da República mas, apenas, em parte, ao pedido do impetrante, ao graduá-lo no pôsto de General de Divisão, por ato constante da publicação oficial de fls. 10, de acôrdo com os arts. 1.º e 6.º da Lei número 1.338, de 1951, considerando-o reformado em 7 de julho de 1943, de acôrdo com o parágrafo único do art. 6.º da referida Lei n.º 1.338, com direito à percepção dos vencimentos do novo pôsto a partir da vigência da referida lei.

Êsse ato, realmente, omitiu o que para se tornar completo, determina a lei revigorada, n.º 1.215, no seu art. 2.º, *verbis*:

"Ficam extensivas aos oficiais graduados, na conformidade do art. 1.º, as vantagens contidas na resolução de 30 de outubro de 1819, para a reforma dos generais graduados".

Ora, não obscurece o parecer da Consultoria da Guerra que "a resolução supra referida, que se reporta ao alvará de 16-12-1790, estabelece limite de tempo de serviço, para transferência com acesso para a inatividade, de tudo se concluindo que os oficiais generais com 30 a 35 anos de serviços eram reformados com a efetividade do pôsto em que eram graduados; os que contavam de 35 a 40 anos eram reformados com a efetividade do pôsto em que eram graduados, com aumento gradual da patente; *os que contavam mais de 40 anos de serviço eram considerados como efetivos, logrando, assim, nova graduação e conseqüente reforma no pôsto imediato ao da nova graduação*" (fls. 30).

Entende, porém, a Consultoria de Guerra, que essa situação legal não se pode aplicar em favor do impetrante, redarguindo que a primeira impressão é, realmente, a de que, revigorada, *em tôda sua plenitude*, a Lei n.º 1.215, de 1904, estariam implìcitamente restabelecidas as disposições, alvarás, atos, etc., a que a mesma se reporta.

Aduz, entretanto, a Consultoria:

"E realmente assim é.

Mas, se por um lado tal acontece, não menos verdade é que a mesma Lei número 1.338-51, que revigora no art. 1.º a Lei n.º 1.215, por outro lado, em artigos subseqüentes, regula especìficamente situações especiais, criando direito novo, na consonância do qual deverá reger-se a aplicação da Lei n.º 1.215. Verifica-se, destarte, que o art. 2.º tratou, de modo explícito, da situação dos graduados, na ocasião da transferência para a reserva ou reforma, no sentido de assegurar-lhes a efetividade na graduação e tão sòmente *as promoções previstas em lei.*

Que lei será?

Entendemos que é a lei vigente a que ora regula as inatividades militares, e não as revigoradas, e que serviam de base, por ocasião da aplicação da Lei n.º 1.215, de 1904".

Em seguida, conclui o parecer:

"A inserção do parágrafo único no art. 2.º da Lei n.º 1.338, tornou evidente o intuito do legislador de *limitar a amplitude da Lei n.º* 1.215, no sentido de tornar claro que as promoções na inatividade, para os graduados, seriam feitas na consonância da *legislação atual*".

Merece reparo essa afirmativa. De fato, empregasse a lei, o que não é verdade, a expressão "legislação atual" — e ao seu aplicador não se demandaria esfôrço de interpretação: ruiria por terra a pretensão do impetrante. Usa, porém, o legislador, no final do parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 1.338, de expressão outra, com sentido, objetivos e conseqüências totalmente diversos, ou seja: *nos casos permitidos em lei*".

E isso quer dizer claramente que o militar, nas condições previstas pelo citado inciso legal, e na situação do impetrante, se contar mais de quarenta anos de serviço, faz jus, já estando graduado, a passar para a reserva ou ser reformado, com acesso ao pôsto imediato ao da graduação tal como dispõem os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 1.215, de 1904, ora revigorada, *em tôda sua plenitude, e em tôdas as disposições* (artigo 1.º da Lei n.º 1.338, de 1951).

A cláusula constante do mencionado parágrafo único reza o seguinte:

"Quando transferidos para a reserva ou reformados, terão os direitos e benefícios conferidos aos efetivos, inclusive os relativos ao montepio e *acesso ao pôsto imediato ao da graduação*, "nos casos permitidos em lei".

Não há que interpretar o texto legal restringindo ou amputando os benefícios de que trata, pois, ao aludir *aos casos permitidos em lei*, autoriza, precisamente, a aplicação da hipótese prevista nos arts. 1.º e 2.º da Lei número 1.215, uma vez revigorada, a qual estabelece o direito à graduação e ao acesso ao pôsto imediato ao da graduação, levando em conta o tempo de serviço militar, nessa escala: 30 a 35 anos, 35 a 40 anos e, por último, 40 anos de serviço. Em cada uma dessas etapas a lei revigorada cogita de um benefício distinto.

Previu, entretanto, o legislador não sòmente a ocorrência de tais situações, pois, admitiu a possibilidade de se achar o militar não abrangido por elas, tendo, todavia, direito a acesso ao pôsto imediato ao da graduação por incidência de outro diploma legal.

E é fato que isso pode ocorrer, se, como se torna patente, puder o militar beneficiar-se pelas vantagens decorrentes das Leis ns. 288, 616, 1.056 e 1.267, de cuja aplicação já cogitamos, em outras hipóteses. Eis aí o alcance da referida expressão, inserida no texto legal com absoluta técnica e incontestável peculiaridade.

O em que não se depara procedência, no caso, é o propósito de negar a aplicação da lei àqueles que lhe fazem jus. Daí a argumentação inaceitável do parecer encaminhado pelo Sr. Ministro da Guerra.

Lei revigorada *em tôda sua plenitude, em tôdas as suas disposições*, é lei vigente, exeqüível, e seria uma redundância desnecessária afirmar o legislador o regivoramento da lei em tôda sua plenitude, pelo texto do seu art. 1.º, para lhe restringir, no inciso imediato, os seus próprios efeitos.

Claro e insofismável o seu mandamento, estabelecendo para o oficial graduado, que exceda o prazo de 40 anos de serviço, o direito ao acesso ao pôsto imediato ao da graduação.

Com essa situação não se compadece o argumento de que foi intuito do legislador eliminar tal direito, limitando a amplitude da Lei n.º 1.215, ou condicioná-lo à exigência da *legislação atual*. Nem essa é a expressão da lei, que outra é, de sentido inconteste, ou seja, *nos casos permitidos em lei*, modalidade que tanto abrange a lei vigente, como a lei restaurada e, igualmente a lei vindoura que porventura regule a situação antes estabelecida.

De fato, afigura-se inadmissível atribuir-se ao legislador incongruência verdadeiramente espantosa: — revigorar tôda a lei, no art. 1.º, para proclamar, em seguida, no parágrafo único do art. 2.º da Lei restauradora que êste inciso teria mutilado ou restringido a restauração.

Com efeito, a expressão final, constante do parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 1.338, era, sem dúvida, indispensável; teve-a o legislador por necessária a fim de prevenir interpretações restritivas que, sem a sua bem avisada inserção no texto respectivo, conduziria ao entendimento de que sòmente seriam atendidos os favores da Lei n.º 1.215, enquanto que pela redação do texto, são exclusivos outros benefícios, podendo sê-lo novos que com os existentes venham a ser estatuídos.

A restrição a ser amparada, teria de constar expressa no texto da lei, em dizendo *nos casos permitidos em lei*, nada se restringe, tudo se condiciona ao que permita a lei. Para se lhe dar acepção restrita, outra expressão teria sido usada, como esta: *nos casos desta lei; na conformidade desta lei*. Fôra essa a linguagem do legislador no texto em exame, e dúvida não assaltaria a ninguém: restrição haveria. Mas, no caso, não há. Trata-se de lei restabelecida, *em tôda sua amplitude*, enfàticamente declarada no texto, a que se acrescenta: *tôdas as disposições* da Lei n.º 1.215, de 11 de agôsto de 1904. Nem razão consistente, nem mesmo aparência de dúvida subsiste, na hipótese, para se restringir a aplicação da Lei revigorada, o que seria, em última análise, absurdo dos absurdos, pois equivaleria, confessadamente, a estar se legislando no vácuo.

E distintas se apresentam as situações, em face dos dois diplomas legais, embora um se complete no outro: ou o beneficiado preenche as condições exigidas nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 1.215, fazendo jus ao acesso ao pôsto imediato ao da graduação em referência ao tempo de serviço, como no caso se verifica, por contar o impetrante mais de 40 anos de serviço; ou, sem que satisfaça a essa exigência, é, todavia, contemplado o militar com igual direito de acesso, concedido por outro diploma legal, perfeitamente exeqüível, nas condições previstas pelo parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 1.338, de 1951.

Derradeiro argumento expedido pela Consultoria da Guerra é o que pretende ver no art. 7.º da Lei n.º 1.338, restrição absoluta ao direito de acesso pleiteado pelo impetrante, quando, entretanto, ao contrário, o que se deduz do texto das duas leis, de modo claro e insofismável, é que com o advento do diploma restaurador da Lei n.º 1.215, foram, pelo citado art. 7.º, revogadas tôdas as disposições em contrário, com excessão, porém, das ressalvas estabelecidas no artigo 50 do Decreto-lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1941 (Lei de Inatividade dos Militares) e no art. 52 do Decreto-lei n.º 9.698, de 2-9-1945 (Estatuto dos Militares).

Vejamos o que dispõem na sua letra expressa ambos os dispositivos:

Reza o primeiro art. 50 — "A transferência para a inatividade é concedida sempre no mesmo pôsto, contidas em outros dispositivos do presente decreto-lei".

Prescreve o segundo: art. 52:

"Nos casos referidos no artigo anterior, a transferência para a reserva faz-se no pôsto ou na graduação da atividade, *salvo os casos previstos neste Estatuto ou em leis especiais*".

Irretorquìvelmente, não há negar que valem tais ressalvas, como garantia de direito à promoção ao pôsto imediato, ao da graduação, ao invés de constituir obstáculo à sua concessão, como pareceu à Consultoria de Guerra, pois, embora não estabelecendo êsse benefício do Estatuto dos Militares, o foi em lei especial, a revigorada Lei n.º 1.215, cujos favores foram, ainda, ampliados pela Lei que a restabeleceu em tôda sua plenitude, ou seja, a Lei n.º 1.338, de 1951.

E', assim, líquido e certo o direito com que se encontra amparado o ora impetrante.

Concedo o mandado.

VOTO

*O Sr. Ministro Barros Barreto* — Diz-se amparado, o impetrante, na Lei número 1.338, de 30 de janeiro de 1951, que teria restabelecido, em tôda a plenitude, as disposições da Lei número 1.215, de 1 de agôsto de 1904, e o Decreto n.º 3.635, de 31 de dezembro de 1918.

Com efeito, êstes diplomas foram revigorados expressamente, por aquêle outro, assegurando-se, *ex-vi* dos artigos 1.º e 6.º e seu parágrafo único, a graduação, no pôsto imediato, aos oficiais chefes de classe ou cabeças de quadro (número um da respectiva escala) dos diversos quadros das Armas e Serviços das Fôrças Armadas e das Fôrças Auxiliares, com aplicação aos oficiais inativos, na reserva ou reformados, segundo as condições e forma estabelecidas.

Não enxerguei limitação à amplitude da Lei n.º 1.215, de 1904, nem ressalvadas situações especiais aos oficiais graduados, em face do estatuído no parágrafo único do art. 2.º da Lei número 1.338, de 1951, *verbis*:

"Quando transferidos para a reserva ou reformados terão todos os direitos e benefícios conferidos aos efetivos, inclusive os relativos ao montepio e acesso ao pôsto imediato ao de graduação, nos casos permitidos em lei".

Infere-se, daí, bem claro, contràriamente à interpretação do Ministério da Guerra, e, ainda, por fôrça da Resolução de 30 de outubro de 1819, a que se reporta a primeira dessas leis, que os oficiais graduados, quando transferidos para a Reserva, ou reformados — uma vez atingida a idade limite de permanência no serviço ativo e nos casos previstos — têm direito à efetividade na graduação e acesso ao pôsto imediato, na consonância da legislação disciplinadora das inatividades militares, ou seja, a que fica restaurada pela citada Lei de 1951. E decorrendo, pelo que dispõe esta no art. 7.º, a revogação do Decreto-lei n.º 3.840, de 16 de dezembro de 1941 (Lei de Inatividade) e do Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares), nos pontos em que vedavam as referidas vantagens à passagem dos graduados para a inatividade, afigura-se-me não haver como aplicar tais diplomas legais ao caso em aprêço.

À vista, portanto, das supras mencionadas Leis ns. 1.215 e 1.338, apresenta-se líquido e certo o direito do requerente na forma da inicial.

Concedo a segurança.

VOTO

*O Sr. Ministro Lafayette de Andrada* — Sr. Presidente, sou Relator de caso perfeitamente idêntico — de n.º 1.698 — e a conclusão a que chego, no meu voto, é no mesmo sentido das já pronunciadas, concedendo a segurança. Assim também defiro o mandado.

VOTO

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — Senhor Presidente, a disciplina legal da organização militar apresenta, por vêzes, critérios de tal forma contrastantes com os critérios comuns da Administração pública, que chegam a ferir a consciência jurídica geral. E' verdadeiramente estranho que um oficial *graduado*, que continua *efetivo* no pôsto imediatamente inferior, com os mesmos vencimentos dêste pôsto e sujeito ao mesmo período de permanência nêle, possa, ao

ser reformado, merecer promoção ao pôsto superior ao da graduação. Mas, *ita lex militares scripta est*. Do confronto das leis indicadas e analisadas pelo eminente Sr. Ministro Relator, não se pode chegar à conclusão diversa de S. Excia.

Concedo o mandado.

VOTO

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Sr. Presidente, a questão não me parece muito clara; ao contrário parece-me inçada de dificuldades. Não me parece que haja sido violado direito líquido e certo do impetrante. Basta dizer que a matéria remonta ainda a um alvará da Rainha D. Maria I, de 1790, e se prende a uma resolução de outubro de 1819, o que torna gravemente complexa a matéria.

Trata-se de interpretação de dispositivo contido na Lei n.º 1.338, de 30 de janeiro de 1951. O Govêrno entendeu que não era possível conferir mais de uma graduação ao oficial. O caso do requerente é precisamente êste: foi, como cabeça de quadro, graduado em pôsto imediatamente superior; depois, foi transferido para a reserva. Queria êle que, com essa transferência, mais uma graduação lhe fôsse conferida. Entendeu o Govêrno, aplicando a lei, que não lhe cabia mais essa graduação. Não me parece que tenha havido infração a direito líquido e certo.

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* (Relator) — Realmente, o Govêrno entendeu, pelas boas razões que teve, que abonou, dadas pelo assistente do Ministério da Guerra, que assim devia agir. Mas, o interessado é que entendeu que tinha direito à graduação nos têrmos em que a lei a concede.

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — A lei não é expressa; o art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 1.338, não é assim tão preciso, tão expresso, dêle não resulta tão indiscutível o direito.

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* (Relator) — E' o que nós temos de dizer: havemos de esclarecer, juízes que somos, se o dispositivo em aprêço se harmoniza ou não com o restabelecimento da lei.

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Por isto, parece-me que não é caso de mandado de segurança, porque não houve ofensa a direito líquido e certo. O direito é muito discutível.

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* (Relator) — A liquidez e certeza tem de ser proclamada por nós. E' o que fêz o juiz. Os requisitos eram dois: o oficial foi transferido de acôrdo com a lei e tem mais de quarenta anos de serviço. Não se nega isso. A lei dispõe que fica integralmente restabelecida em tôda sua plenitude outra lei anterior.

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Não me parece que o Govêrno haja violado direito manifesto.

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — A lei foi restabelecida em sua integralidade, em tôda sua plenitude.

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — A liquidez não pode deixar de ter um caráter de subjetividade.

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* (Relator) — Infelizmente.

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Não me parece que haja o Govêrno violado direito líquido e certo. Não me parece que êle haja manifestamente violado a lei, negando a graduação pretendida, por fôrça de tempo de serviço, ao oficial que já obtivera graduação em pôsto imediatamente superior.

Nego o mandado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Foi deferido o pedido contra o voto do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Deixou de tomar parte no julgamento, o Sr. Ministro Afrânio da Costa, por não ter assistido ao relatório, substituto do Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa, que se acha afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.